

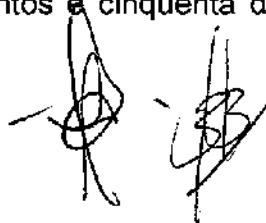


ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO Nº 40217811, CELEBRADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2010 ENTRE O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA COM A INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Pelo presente instrumento particular ("ADITIVO Nº 01"), celebrado pelo **(a) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Avenida República do Chile n.º 100, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados ("BNDES"), pela **(b) REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**, por intermédio do *Ministério Del Poder Popular de Planificación y Finanzas*, com sede na *Av. Urdaneta, esquina Carmelitas, Edificio Ramia, en la ciudad de Caracas, Distrito Capital de la República Bolivariana de Venezuela*, por meio de seu representante legal abaixo assinado ("REPÚBLICA"), e pela **(c) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, sociedade anônima, com sede na Av. do Contorno, n.º 8.123, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR");

CONSIDERANDO QUE:

a) o BNDES, a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, em 30 de dezembro de 2010, celebraram Contrato de Colaboração Financeira Mediante Desconto de Títulos de Crédito ("CONTRATO"), por meio do qual o BNDES comprometeu-se a refinarciar as exportações feitas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR à REPÚBLICA destinadas ao projeto de construção da Usina Siderúrgica Nacional, no Estado de Bolívar, na Venezuela ("PROJETO"), no valor total de até US\$ 865.423.450,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América);




Gustavo Alvarez
Advogado

b) o Contrato EBSN – 011/08 (“CONTRATO COMERCIAL”) firmado em 30 de setembro de 2008, relativo ao PROJETO foi alterado por meio da Ata de 13 de dezembro de 2010, prevendo “*Que los recursos financieros derivados de la Colaboración Financiera otorgada por el BNDES de Brasil, serán utilizados por la CONSTRUCTORA ANDRADE GUTIERREZ exclusivamente para la adquisición e inicio de fabricación de bienes y servicios provenientes de Brasil, de conformidad con las pautas fijadas por el BNDES incluyendo el anticipo a ser concedido por el BNDES de Brasil de um 30% del monto de la colaboración financiera.*”;

c) a concessão do referido adiantamento de recursos no âmbito do CONTRATO foi submetida à análise do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), e aprovada na reunião de 08/11/2011 (87ª RO), com a consequente possibilidade de emissão de Certificado de Seguro que também preveja a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) sobre os valores adiantados; e

d) o presente ADITIVO Nº 01 tem a finalidade de adaptar o CONTRATO de modo a prever e regular a concessão pelo BNDES de adiantamento de recursos referentes à aquisição e início da produção dos bens e serviços a serem exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR destinados ao PROJETO;

RESOLVEM, assim, as Partes celebrar o presente ADITIVO Nº 01 ao CONTRATO, que se regerá pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Será acrescido ao texto da Cláusula Primeira do CONTRATO o subitem 1.1.2, cuja redação será a seguinte:

“1.1.2 – O valor da exportação de BENS deverá corresponder, no mínimo, a US\$ 681.738.560,57 (seiscentos e oitenta e um milhões, setecentos e trinta e oito mil e quinhentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos), incidindo multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença entre o valor mínimo exigido e o valor de BENS efetivamente exportados, conforme disposto nos itens 19.4 e 19.6 da Cláusula Décima Nona.”

CLÁUSULA SEGUNDA – Serão acrescidas ao texto da Cláusula Segunda do CONTRATO os subitens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 cuja redação será a seguinte:

“2.2.2 - O BNDES poderá reembolsar recursos, a título de adiantamento, no valor equivalente a até US\$ 259.627.035,00 (duzentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América). O valor desembolsado, a título de adiantamento, será objeto de dedução, sobre os desembolsos subsequentes, no mínimo, em percentual representativo do adiantamento sobre a base de cálculo de US\$ 865.423.450,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), até a liquidação do montante concedido antecipadamente.”

2.2.3 - No caso de não-comprovação da exportação de BENS e SERVIÇOS no valor total de US\$ 865.423.450,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor da diferença entre o montante de US\$ 865.423.450,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e o valor dos BENS e SERVIÇOS efetivamente exportados.

2.2.4 - Na hipótese de descumprimento simultâneo das obrigações descritas nos itens 1.1.2 da Cláusula Primeira e 2.2.3 desta Cláusula Segunda, com a conseqüente incidência das respectivas multas, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor.”

CLÁUSULA TERCEIRA – Os itens 19.4 e 19.6 da Cláusula Décima Nona do CONTRATO passam a ter a seguinte redação:

“19.4 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de utilização do crédito previsto no item 2.1 da Cláusula Segunda, o cumprimento da obrigação de exportação de BENS no valor de, no mínimo, US\$ 681.738.560,57 (seiscentos e oitenta e um milhões, setecentos e trinta e oito mil e quinhentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete

centavos), nos termos do item 1.1.2 da Cláusula Primeira, sob pena de incidência da respectiva multa.

19.6 – No caso de não ser atingido o valor de exportação de BENS mencionado no item 19.4, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa equivalente a 10% (dez por cento), calculada sobre a diferença entre o valor mínimo exigido e o valor de BENS efetivamente exportados, segundo instruções do Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO.

19.6.1 – Na hipótese de não-pagamento da multa estabelecida no item 19.6 acima, na data estipulada no respectivo Aviso de Cobrança, ficará o INTERVENIENTE EXPORTADOR obrigado a pagar ao BNDES:

a) Pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, escalonada conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	1% (um por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

b) Juros de Mora: de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da Pena Convencional, calculado dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.”

CLAUSULA QUARTA – Diante das alterações ora implementadas as PARTES ratificam os termos da alínea “g” do item 4.2 da Cláusula Quarta do CONTRATO de modo que a primeira liberação de recursos fica também condicionada à apresentação de cópia das Condições Gerais e Particulares, e eventuais aditamentos, do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação relativo à operação objeto do CONTRATO e do ADITIVO Nº 01, em termos satisfatórios para o BNDES.

CLÁUSULA QUINTA - As demais Cláusulas do CONTRATO ora aditado permanecem inalteradas sendo neste ato ratificadas, não constituindo este ADITIVO Nº 01 em novação.

CLÁUSULA SEXTA - São ratificadas, neste ato, pela REPÚBLICA, todas as declarações emitidas na Cláusula Terceira do CONTRATO, bem como a REPÚBLICA declara que: (i) todas as obrigações dispostas no presente ADITIVO Nº 01 são válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis segundo a legislação da República Bolivariana da Venezuela; e que (ii) os representantes da REPÚBLICA mantêm válidos e eficazes seus poderes de representação.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este ADITIVO Nº 01 surtirá seus efeitos a partir da presente data.

Este ADITIVO Nº 01 obriga as Partes e seus Sucessores, a qualquer título.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente ADITIVO Nº 01, em 03 (três) vias, todas em língua portuguesa, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Lutz Eduardo Mehn
Cargo: Diretor

Nome: Luis Fernando Urick Dornelas
Cargo: Diretor

Pela REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Nome: Beatriz Helena Bolívar Falcón
Cargo: SEFA DE LA OFICINA NACIONAL DE CRÉDITO PÚBLICO (E)

Pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Nome: Ricardo Henrique Lanza Campolina
Cargo: Diretor Financeiro

Nome: LUIS CLAUDIO MARTINS JORDÃO
Cargo: DIRETOR - FINANCIAMENTOS ESTABELECIDOS

TESTEMUNHAS

Nome: LIVIA DOS REIS E. S. ROCHA
Id nº: 008810058-1/DIC/RS

Nome: ANA CLAUDIA CAPUTO
Id nº: 12798389-8 IFP/RS

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. MINISTERIO DEL PODER POPULAR PARA RELACIONES INTERIORES Y JUSTICIA. SERVICIO AUTÓNOMO DE REGISTROS Y NOTARIAS. NOTARÍA PÚBLICA SEGUNDA DEL MUNICIPIO AUTÓNOMO CHACAO DEL DISTRITO METROPOLITANO DE CARACAS. DAYVA SOTO VALLENILLA. NOTARIO PÚBLICO. Chacao: Catorce de Diciembre de dos mil once (2011) 201° y 152°. Este es el Anexo a que se refiere el documento redactado por el abogado: : TAHIO MENDEZ S., inscrito en el Inpreabogado bajo el No: 37.097, fue presentado para su autenticación y devolución según planilla No. 068532, de fecha: 13/12/2011. Presente su otorgante: BEATRIZ HELENA BOLIVAR FIGUERA el cual quedo anotado bajo el No. -14- Tomo: -294- de los libros de autenticaciones.

LA NOTARIO SEGUNDO



CRISANTO JOSÉ VELÁSQUEZ
 Notario Interino Segundo del Municipio
 Autónomo Chacao del Distrito
 Metropolitano de Caracas

LA OTORGANTE

Beatriz Bolívar



BRA **BRA** 405346ME

Consulada-Geral do Brasil em Caracas
 Solicitação nº 410.4.111215-000004

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de Crisanto José Velásquez - Notário Público Interino Segundo do Município Chacao do Distrito Metropolitano de Caracas, do(a) Notaria Pública Segunda do Município Chacao, em/na(o) Caracas - Venezuela. E, para constar onde convier, mendei passar o presente, que assiné e fiz selar com o selo deste(a) Consulado-Geral.

Caracas, quinze de dezembro de dois mil e onze (15/12/2011)

LINEU RUPO DE PAULA
 Consel-Geral

405346ME ATENÇÃO
 Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta É FALSA.

- Dispensada a legalização da assinatura consultar de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
 - A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.



Pagou R\$ 20,00 - Curo
 B.S.F. 103,20 - TEC 410,4

